SENTENÇA

Processo Físico nº: 0008294-75.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Amilton Fabrício

Requerido: Luiz Eduardo da Silva Borges Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 31 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 846/12

Vistos

AMILTON FABRÍCIO ingressou com a presente **AÇÃO MONITÓRIA** em face de LUIZ EDUARDO DA SILVA BORGES, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que é credor do requerido pela quantia atualizada de R\$ 320,84 (trezentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), consubstanciada no cheque nº 850015, sacado contra o Banco do Brasil (fls. 08). A inicial veio instruída com documentos.

Citado por edital, o requerido recebeu curador especial, que contestou por negativa geral (cf. fls. 50v).

Sobreveio réplica às fls. 54/55.

As partes foram instadas a produzir provas e peticionaram demonstrando desinteresse (fls. 64 e 65).

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o

RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

No caso, está sendo cobrado o cheque nº 850015, emitido pelo réu em 24/11/2010, pós datado para o dia 27/01/11 (cf. fls. 08).

A defesa trazida pela zelosa curadora especial, em atenção ao princípio do contraditório, não tem força para obstar a procedência da ação.

Por fim, não se pode deixar de consignar que o título representa confissão da dívida do valor nele aposto.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, condenando o requerido, LUIZ EDUARDO DA SILVA BORGES, a pagar ao autor, AMILTON FABRÍCIO, a importância de R\$ 320,84 (trezentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo, por equidade, em 15% da condenação, devidamente atualizado.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito**

em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA